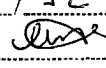


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	186
C	Da 10 / 12 / 19 99	
C		
	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10825.000453/97-29  
**Acórdão** : 203-05.845


**Sessão** : 18 de agosto de 1999  
**Recurso** : 109.987  
**Recorrente** : KIYOSI SUZUKI  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto – SP

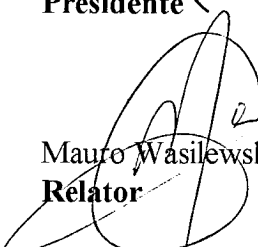
**ITR – VTN – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL – PRECLUSÃO** – Preclui o direito do contribuinte de apresentar documentos após a fase impugnatória, exceto nas hipóteses constantes das alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KIYOSI SUZUKI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10825.000453/97-29  
**Acórdão** : 203-05.845  
  
**Recurso** : 109.987  
**Recorrente** : KIYOSI SUZUKI

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de ITR/95, mantido pela DRJ em Ribeirão Preto – SP, cujo julgador monocrático ementou sua decisão da seguinte forma:

Ementa: VALOR DA TERRA NUA. VTN.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

**VTNM. REDUÇÃO.**

A autoridade julgadora poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

**PERÍCIA.**

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos legais.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Em seu recurso o requerente verberou o lançamento; que existe despreparo da fase intermediária da esfera administrativa; que não foi reduzido o VTN; que não aceitaram o Laudo Técnico e ficaram estribados em índices econômicos insensíveis; diz da improcedência da multa de mora; e junta novo Laudo Técnico de Avaliação (fls. 49 a 60).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10825.000453/97-29  
**Acórdão** : 203-05.845

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

O Laudo Técnico de Avaliação, de acordo com as regras da ABNT, só foi trazido aos autos na fase recursal.

Assim, em face do que estabelecem os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, acrescidos pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, precluiu o direito do recorrente de apresentar prova documental após a fase impugnatória.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

**MAURO WASILEWSKI**